

PROCESSO: 20232906300755
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 351/2024
RECORRENTE: REPREMIG REPRES. O E COM. DE MINAS GERAIS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 026/25/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado, promoveu a circulação de mercadorias constantes na(s) NF-e(s) nº 14.530 e 14.531, alcançada(s) pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente, conforme tela de sistema anexo. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Base de Cálculo do ICMS e da Multa detalhada no Anexo I (Planilha de Cálculo do Crédito Tributário).”

A legislação apontada como infringida: art. 270, I, “c”, artigos 273 e 275 todos do Anexo X, do RICMS/RO e EC 87/15. A multa: art. 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 2.028,45.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado em flagrante no dia 29/09/2023 e ciência do sujeito passivo no dia 04/12/2023.

Defesa Administrativa: (i) As mercadorias nas notas fiscais n. 14.530 e 14.531 são destinadas a autarquia do Estado de Rondônia, com isenção, conforme LC 24/75, Convênio 26/03 e Convênio 171/17. (ii) As operações internas de venda de mercadorias para órgãos da administração pública são isentas, sem alíquota interna, sob pena de gerar valor negativo no cálculo do DIFAL.

Decisão Procedente n. 2024/1/652/TATE/SEFIN: A isenção invocada pelo sujeito passivo é apenas para operações internas, e não para operações interestaduais, como no caso concreto. Ainda que fosse operação interna, não se enquadra nos requisitos do §1.º, Cláusula Primeira, do Convênio 26/03, pois a mercadoria não é especial que não contém similar nacional e não há o desconto em destaque na NF. A cobrança do diferencial de alíquota está respaldada na LC 190/02.

Recurso Voluntário, reafirma as razões da defesa.

Remetidos os autos para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por promover a circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/15, sem comprovar o pagamento quando da passagem pelo Posto Fiscal.

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

O sujeito passivo defende a isenção do imposto sobre a circulação das mercadorias, com respaldo na LC 24/75, art. 1.º e 7.º, que dispõe as isenções do ICMS serão concedidas e revogadas conforme convênios celebrados e ratificados pelos Estados.

Aduz que o Convênio 26/03 autoriza o Estado de Rondônia a conceder a isenção de ICMS nas operações de prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública.

Que o Convênio 26/03 deve ter aplicação concomitante com o Convênio 191/07, para que não haja cobrança indevida de ICMS Difal.

A controvérsia reside em confirmar ou negar a isenção do ICMS Difal das mercadorias “Televisor UHD 65” LED – Androide – Marca: PHILIPS – 4K- Smart TV – Modelo: 65PUG7406/78” e “Suporte para TV Articulável de 23 a 70 Polegadas – Marca: Brasforma – Modelo SBRO2440”, Notas Fiscais 14530 e 14531.

A isenção invocada é aquela da Cláusula Primeira, do Convênio 26/03, que assim dispõe:

Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

Para tanto, em seu §1.º, impõe as seguintes condicionantes:

- I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
- II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;
- III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

Passemos agora a analisar se foram cumpridos os requisitos exigidos na norma.

Compulsando as notas fiscais objeto do auto de infração, verifico que o primeiro requisito foi cumprido, o desconto no preço equivalente ao imposto efetivamente foi dispensado.

Quanto ao segundo requisito, há de fato nas notas fiscais a indicação específica do valor do desconto devido em razão da isenção do imposto, assim como citação expressa da norma que permite a isenção.

Por último, não se trata de operação de importação do exterior, portanto, não se aplica a condicionante do inciso III.

Desta forma, a partir da análise das condicionantes, verifico que foram cumpridos os requisitos necessários para a isenção fiscal, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o auto de infração.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do recurso voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 2.028,45.

É como voto.

Porto Velho/RO, 09 de abril de 2025.

DYEGO VALVES DE MELO

Relator/Julgador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232906300755 - E-PAT 042.784
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 351/2024
RECORRENTE : REPREMIG REPRES. E COM. DE MINAS GERAIS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 045/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL – INOCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos do Convênio 26/03 para gozo do benefício fiscal de isenção do ICMS/DIFAL. Infração Ilidida. Recurso Voluntário provido. Reforma da Decisão de Primeira Instância de procedência para Improcedência do auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 09 de abril de 2025.

Alves de Melo

Fabiano Emanuel F. Caetano

Dyego

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

Data: **28/04/2025**, às **13:4**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 338/2025 , relativa a sessão realizada no dia 24/04/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 24/04/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo, , Data: **28/04/2025**, às **13:4**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.